

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 85/2021.

OBJETO: GARANTE O PROGRAMA RUA DO CICLISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ QUE TEM COMO OBJETIVO DESENVOLVER E ORDENAR A PRÁTICA DE CICLISMO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE FORMA SEGURA.

AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

O Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 85, de 2021, é de iniciativa do Vereador Ronei do Novo Horizonte, que “institui o Programa Rua do Ciclismo no âmbito do Município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer. A Vereadora Andréa Machado autodesignou-se Relatora da matéria, por força do r. despacho da mesma Vereadora, na condição de Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g”, “i” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições;

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

O Autor deste Projeto apresenta a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar uma política pública de aproximação entre esporte e segurança, criando “Rua do Ciclismo” em que a administração pública poderá incentivar a prática de ciclismo para a população nas vias e logradouros públicos.

Os objetivos específicos da presente proposição e, consequentemente, do Programa Rua do Ciclismo são, portanto:

a) desenvolver e ordenar a prática de ciclismo para população em geral.

b) assegurar à população em estar em um local seguro e adequado para esportes e lazer.

c) trará para as crianças a oportunidade de aprender a andar de bicicleta na companhia de seus pais em uma rua com segurança.

Além dos demais, o programa “Rua do Ciclismo” garante a participação direta da comunidade como instrumento de gestão democrática, uma vez que a designação dos logradouros e/ou vias para implantação do programa em debate será de responsabilidade e escolha do próprio município, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas desejadas.

Por essa razão, devido a sua importância para o desenvolvimento urbano e para a população de baixa renda, submeto o presente Projeto de Lei ao Plenário.

2.1. Da Competência e Iniciativa:

Este Projeto trata sobre matéria de competência legislativa municipal, pois estabelece medida em âmbito local, conforme o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

A iniciativa do Vereador é concorrente conforme insculpida no *caput* do artigo 67 da Lei Orgânica deste Município:

Art. 67. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, o artigo 96 da Lei Orgânica deste Município dispõe de um rol de atribuições privativas do Prefeito, no qual não consta a matéria sob comento.

Embora, todas as matérias contidas do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal sejam de iniciativa privativa do Presidente (por simetria, privativa do Prefeito), o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF –, na ADI 2.447-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 04-03-2009, v.u., DJe 04-12-2009, é de que a reserva de lei de iniciativa do chefe

do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, somente se aplica aos territórios federais.

Além disso, o STF, no julgamento do RE n.º 290.549, proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro contra a Lei n.º 2.621/98, reconheceu a constitucionalidade do Programa Rua da Saúde ser instituído por lei de iniciativa parlamentar e concluiu que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O Relator, Ministro Dias Toffoli, acrescentou que inexistia vício de iniciativa a macular a origem de lei de iniciativa parlamentar que institui o programa municipal denominado Rua da Saúde.

Ressalta-se que a Lei n.º 2.621/98 e este Projeto são bem semelhantes, embora o enfoque aqui seja relacionado ao ciclismo ao invés de atividades físicas em geral. Porém, a maneira de relacionar o poder público ao cumprir a norma é idêntica, motivo pelo qual entendemos viável aplicar o entendimento do STF também nesta matéria.

Portanto, quanto à iniciativa, temos que este Projeto seja de iniciativa concorrente, vez que não consta das atribuições privativas do Poder Executivo, previstas no artigo 96 da Lei Orgânica Municipal, nem afronta a alínea “b” do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Diante do exposto, verifica-se a viabilidade deste Projeto.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 85/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de outubro de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada